



PARECER Nº 002/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS

Ementa: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, referente ao Processo de Prestação Anual de Contas do Exercício Financeiro de 2022 - Processo TCM nº 07663e23. Gestor Responsável: Pedro Dias da Silva - Prefeitura Municipal de Caculé / BA.

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS** o Processo de Prestação Anual de Contas, Processo TCM nº 07663e23 - Exercício Financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Caculé / BA, sob a responsabilidade do Gestor, Pedro Dias da Silva, a fim de exararmos o parecer, nos termos da competência disposta pelos artigos 34, inciso II, 142 a 145 do Regimento Interno e ainda artigo 61 da Lei Orgânica, temos a manifestar:

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Prestação Anual das Contas, TCM nº 07663e23 - Exercício Financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Caculé / Bahia, sob a responsabilidade do Gestor Pedro Dias da Silva.

NO MÉRITO:

Para o devido conhecimento, tendo em vista o julgamento das contas do Município de Caculé, referente ao exercício de 2022, chama-se atenção de que as contas de responsabilidade do prefeito, Sr. Pedro Dias da Silva, foram julgadas como **aprovadas**, porque regulares, porém com ressalvas.

Contas de Governo: Por meio dos Decretos ns. 1740 e 1741 foram aprovados respectivamente, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Fiscal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame,



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

cumprindo o gestor com as disposições do art. 167, inciso V, e §3º da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.

Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar: Quanto adisponibilidade financeira x restos a pagar, foi constatado que as disponibilidades financeiras, são suficientes para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo, em cumprimento ao disposto no art. 42 da lei Complementar nº 101/00.

Dívida Consolidada Líquida: Observa-se que a Dívida Consolidada Líquida ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de R\$38.623.157,42, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 45,4%.

Educação: Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos nomontante de R\$31.364.185,98, correspondentes a 26% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB: Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$ 26.133.896,14, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais R\$ 21.046.505,87 na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a 80,53% daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo.

Há indicativo de que foram aplicados em despesas de capital na rede de ensino e no ensino infantil o correspondente a, respectivamente, 24,15% e 87,80% da Complementação - VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 do referido normativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Registre-se que, consta dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018.

Saúde: Na saúde, foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no montante de R\$ 11.121.812,98, correspondente a 22,55% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/2008.

Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal: Cumpriu com o artigo 29-A da CF/88 no que refere às transferências de recursos para o Poder Legislativo.

Despesa Total com Pessoal: A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em R\$ 35.401.431,02, correspondente a 41,58% da Receita Corrente Líquida de R\$ 85.136.601,74, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$ 2.520.988,49.

DA CONCLUSÃO DO TCM:

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Prévio no sentido da Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Caculé, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Dias da Silva.

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO:

Diante do exposto e tudo o mais que consta, nos termos do art. 40, inciso II, combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, seguimos o PARECER PRÉVIO PCO07663e23APR do TCM, e no mérito, votamos pela **APROVAÇÃO**, com ressalvas a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ / BAHIA, conforme o Processo TCM nº 07663e23, do Exercício Financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Gestor Pedro Dias da Silva.

É o parecer,

S.m.j. (Salvo, melhor juízo).

Caculé, 10 de junho de 2024.

Salvador José Alves
Presidente

Ailton Lopes Coutinho
Relator

George Pereira Malheiros Tolentino
Membro